



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação de empresa especializada visando acesso ao sistema de Banco de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades deste município.

*Considerando* a necessidade de acessar o referido sistema visto que é essencial para o andamento das licitações tendo como base os preços oficiais consultados pelo ente público. Está determinação deflui de previsão legal, conforme Inc III do Art. 5º da IN nº 073, de 05 de agosto de 2020-, onde atribui o dever legal do município em atender tais exegeses;

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

[...]

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso

*Considerando* que não se mostra razoável privar a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela aquisição dos produtos a serem licitados e, possivelmente, adquiridos;

*Considerando* que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela;



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

*Considerando* que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que não obstante, em que pese o presente feito tratar de mero aditivo contratual, repontamos a competência da presente secretaria em pleitear o objeto cerne da avença, que deflui, dentre outras previsões legais, dos Incisos I, XIX e XX do Art. 55 da Lei Complementar Municipal Nº 095/2023 de 14 de junho de 2023, ei-la:

Art. 55 São atribuições da Secretaria de Administração e de Planejamento:

- I. gerir os suprimentos, o pessoal e o patrimônio da Administração Pública Municipal Direta;  
(...)
- XIX. operar os procedimentos de licitação;
- XX. operar os procedimentos relativos à execução contratual;

*Considerando* que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Leo nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do*



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

*parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço;*

*(...)” (destaquei).*

*Considerando* que se trata de empresa de grande porte, e que o art. 49, IV da Lei Complementar 123/2016 aduz que:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*

*Considerando* que a lei determina que a contratação seja feita **preferencialmente** com Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, e que não se conhece nenhuma ME ou EPP que atue nesse segmento;

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a única que apresentou proposta para tratar do



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através do orçamento apresentado e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”*<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida, fíndou por sair vitoriosa a contratada: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, por ter apresentado, qual seja, **o valor de R\$ 10.610,00 (dez mil seiscientos e dez reais)**. Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02 22 Secretaria da Administração e do Planejamento
- 04 122 0001 2.151 – Manutenção da Secretaria da Administração e do Planejamento
- 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica
- 3390.39.62 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional
- Fonte 15000000

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.

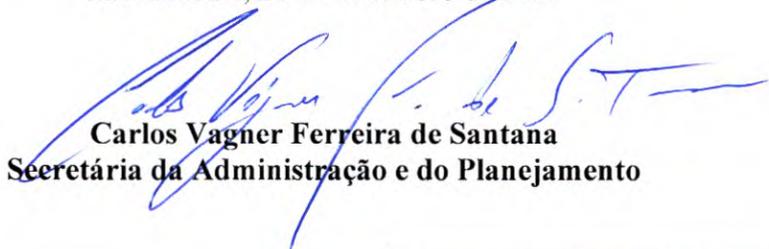


ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

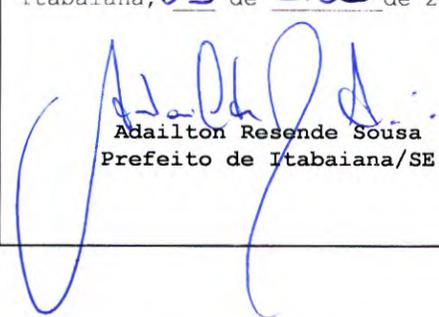
Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 26 de dezembro de 2023

  
**Carlos Vagner Ferreira de Santana**  
Secretária da Administração e do Planejamento

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação.

Itabaiana, 29 de 12 de 2023.

  
**Adailton Resende Sousa**  
Prefeito de Itabaiana/SE